



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE PARA RELAÇÕES INTERNACIONAIS,
EUROPEIAS E DE COOPERAÇÃO

**Audição Pública sobre o Procurador Europeu – Bruxelas, 16 e 17 de
Setembro de 2002**

A reflexão sobre o Procurador Europeu começa, a meu ver, pela tentativa de responder à pergunta sobre qual é o valor acrescentado desta figura com relação às estruturas já existentes no quadro do combate a formas de criminalidade transnacional, grave e organizada.

Encontrei alguns elementos para uma resposta:

A) O PE pode representar um salto qualitativo, na medida em que a centralização das investigações e da acção penal (com respeito a determinadas infracções penais) virá contrariar a realidade actual de fragmentação dos sistemas penais que integram o espaço europeu. Este traço acentuar-se-á no cenário próximo do alargamento da União.

B) Devendo respeitar os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, o PE poderá constituir um **factor de rentabilização** das outras estruturas judiciárias e do quadro legislativo substantivo da União Europeia.

C) O PE permitirá assegurar o tratamento processual integrado, coerente e global da informação recolhida a montante, com possíveis ganhos de eficácia quanto à acção penal e à tutela dos interesses protegidos.

Nesse contexto, a competência material do PE deverá ser circunscrita à protecção dos interesses financeiros das Comunidades e à protecção da moeda única. Tratando-se de infracções que tutelam valores jurídicos essencialmente comunitários e cuja realização é vital para a integração europeia, a sua protecção seria prosseguida nessa lógica de integração.

A nosso ver, esta limitação de competência material respeita a proporcionalidade e é condição de legitimidade do PE. Nisso concordamos com o Livro Verde.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE PARA RELAÇÕES INTERNACIONAIS,
EUROPEIAS E DE COOPERAÇÃO

Uma tal abordagem parece realista, na medida em que respeitará o espaço de intervenção de outras estruturas, nomeadamente, a Eurojust, dadas as suas competências quanto a formas de criminalidade grave, transnacional e organizada.

E mesmo no domínio da protecção dos interesses financeiros das Comunidades há uma importante criminalidade conexa – basta pensar nas grandes redes de falsificação prévias daquela criminalidade específica – que justificam plenamente a intervenção daquela entidade.

Se pode aceitar-se a figura do PE em tese e no plano dos princípios, a sua concretização deve, porém, obedecer a certas condições prévias:

É indispensável a prévia definição do quadro jurídico dentro do qual o PE vai actuar: definição dos crimes e das respectivas sanções, bem como de um núcleo duro de regras processuais penais e mesmo de organização judiciária penal.

Para tanto, e como solução pragmática que melhor permitirá a articulação com os sistemas nacionais, preconizamos a via da **harmonização legislativa**, no respeito das formalidades jurídico-constitucionais nacionais e das competências dos Estados Membros em matéria penal.

É também indispensável a definição de **mecanismos de articulação** coerente com as estruturas judiciárias existentes, como são a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia, aproveitando valências complementares e respeitando as competências de cada um. É de lembrar a responsabilidade que cabe aos Estados Membros e às instituições europeias na criação de condições para consolidar e garantir o funcionamento eficaz da Eurojust.

Será ainda necessário regular as relações do PE com o OLAF e a Europol, rentabilizando o contributo destes organismos para as investigações penais a que houver lugar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE PARA RELAÇÕES INTERNACIONAIS,
EUROPEIAS E DE COOPERAÇÃO

No que respeita ao estatuto e à composição do PE:

- Merece concordância de princípio a organização desconcentrada proposta no Livro Verde, integrada pelos princípios de independência, de organização hierárquica e da invisibilidade.

Independência, relativamente a autoridades nacionais ou a órgãos, organismos ou instituições comunitárias, logo, no sentido do modelo jurídico-constitucional português de autonomia do Ministério Público, o qual se rege nas suas funções processuais por critérios de objectividade e de estrita legalidade. Este traço deve ser comungado pelos PED, pois será esta uma mais valia de tal figura;

Organização hierárquica, com os consequentes poderes directivos e de instrução, embora com os limites decorrentes de nos encontrarmos no quadro de uma magistratura. Assim, importará **clarificar a relação entre o PE e os PED** (nomeadamente, explorando soluções que confirmam ao PE os poderes de avocação do processo e de distribuição, bem como permitam aos PED solicitar instruções por escrito ou pedir a respectiva substituição. Trata-se de questões já abordadas em textos internacionais, como sucede com a Recomendação do Conselho da Europa nº R (2000)19, sobre o papel do Ministério Público no sistema de Justiça Penal – parágrafos 9 e 10).

- Nesta fase da reflexão, a atribuição de funções exclusivas aos PED parece a solução desejável, que melhor garante a convivência com os sistemas nacionais e preserva o funcionamento interno da Procuradoria Europeia, nomeadamente no que respeita aos já referidos poderes de directivos. Isto, sem prejuízo da aplicação da **subsidiariedade**, em tudo o que não for necessário para a concretização daqueles objetivos.

- A consagração, como regra, do **princípio da legalidade** será a contrapartida necessária da característica da independência do PE.

- Quanto à determinação do tribunal competente para o julgamento, parece desejável a **fixação normativa** de critérios de escolha da jurisdição competente, passível de controlo judicial a merecer melhor estudo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE PARA RELAÇÕES INTERNACIONAIS,
EUROPEIAS E DE COOPERAÇÃO

- De notar, por fim, que nas ligações a estabelecer com a Eurojust e as autoridades nacionais, bem como no exercício dos seus poderes funcionais, o PE deve aplicar as regras de cooperação desenvolvidas nos instrumentos do Terceiro Pilar.

Termino referindo, na actual arquitectura dos Tratados, a necessidade de uma participação efectiva da área JAI – e dos Ministros da Justiça – na reflexão relativa a esta figura, nomeadamente tendo em conta que a matéria respeita à organização judiciária, à função judiciária e ao direito penal e processual penal.

A reflexão, que agora se inicia, será certamente continuada noutros contextos e momentos. O gradualismo, que tem presidido a todas as etapas da construção europeia, e a preocupação de uma articulação coerente entre os diversos mecanismos existentes, serão os melhores guias para a construção do espaço judiciário da Europa.

Teresa Alves Martins
Ministério da Justiça

Gri03802.doc